

Exma. Senhora
Dr.ª Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Ofício 1073

SUA COMUNICAÇÃO DE
19-03-2021

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

**ASSUNTO Pergunta n.º 1633/XIV/2.ª, de 19 de março de 2021, PS
Cumprimento da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro**

Catarina Gamboa

Em resposta à Pergunta n.º 1633/XIV/2.ª, de 19 de março de 2021, formulada pelas Senhoras Deputadas Ana Paula Vitorino, Cristina Mendes da Silva, Hortense Martins, Joana Bento, Joana Lima, Lara Martinho e Raquel Ferreira e pelos Senhores Deputados Carlos Pereira, Hugo Pires, Hugo Costa, Nuno Fazenda, Alexandre Quintanilha, Filipe Pacheco, Hugo Oliveira, João Azevedo Castro e José Manuel Carpinteira do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de transmitir o seguinte:

1. A Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, integrando, designadamente para os consumidores de eletricidade e de gás natural, um conjunto de informações que lhes deve ser prestada, desde logo na fatura de fornecimento.

Tal dever de informação - cuja outra face se traduz num direito dos consumidores à informação - decorre, em primeira linha, da própria Constituição da República Portuguesa, da lei de defesa do consumidor e, numa linha mais setorial, da legislação nacional que define as bases de organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás, bem como dos regulamentos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nomeadamente o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (RRC).

Nos termos dos diplomas referidos, os comercializadores do mercado liberalizado e os comercializadores de último recurso, devem especificar nos contratos um conjunto de informação relevante sobre as condições em que o serviço é prestado, mas devem igualmente assegurar a disponibilização dessa mesma informação previamente à celebração de cada contrato de fornecimento.

Cumprе ressaltar que nos termos do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, os comercializadores de energia têm 90 dias para adaptar as faturas emitidas após a publicação dos regulamentos previstos no artigo 23.º da mesma lei, pelo que as exigências legais deste diploma tornaram-se efetivas a partir de 20 de maio de 2020 - em pleno período de pandemia - para os comercializadores de combustíveis derivados do petróleo e a partir de 30 de março de 2021 para os comercializadores de eletricidade e de gás natural.

2. O funcionamento dos setores elétrico e do gás tem já, há largos anos, um conjunto de disposições regulamentares, da responsabilidade da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), destinadas a promover o esclarecimento dos consumidores quanto às suas escolhas no domínio dos fornecedores. Na estruturação deste quadro, a ERSE tem partido sempre do princípio de que o desenvolvimento equilibrado dos próprios processos de liberalização depende objetivamente das condições de acesso, pelos consumidores, à informação sobre os fornecimentos de eletricidade e de gás natural.

No quadro regulamentar pré-existente à data da aprovação da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, tanto para o setor elétrico como para o setor do gás natural, foi consagrada a obrigação, que impende sobre os operadores económicos, designadamente os comercializadores do mercado liberalizado e comercializadores de último recurso, de informarem os seus clientes, de forma completa, clara e adequada, sobre as condições de prestação do respetivo serviço, estendendo-se esta obrigação à fase pré-contratual, em que o agente económico efetua a apresentação de propostas de fornecimento.

Visando contribuir objetivamente para a criação de condições de acesso à informação mais efetivas para os consumidores, designadamente para a formulação de escolhas conscientes e informadas e, com isso, reforçando o seu papel no funcionamento dos setores elétrico e do gás natural, a ERSE estabeleceu em 2015 a obrigação de divulgação e de conteúdo das condições harmonizadas de prestação de informação pré-contratual e contratual aos consumidores de eletricidade e de gás natural em Portugal continental.

Neste contexto geral, a Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, veio consolidar o cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor através da fatura detalhada, estabelecendo que a ERSE divulgue os procedimentos e regras relativos a tal exigência legislativa.

A ERSE procedeu, em março de 2019, a uma auscultação de interessados (comercializadores de energia), no sentido de efetuar o levantamento de condições de execução da Lei n.º 5/2019, quanto ao conteúdo da fatura, e sua inclusão na revisão regulamentar, então em curso, dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás natural. Deste levantamento, concluiu-se pela existência de condições de auto-exequibilidade da referida lei quanto ao conteúdo da fatura a ser apresentado aos consumidores pelos respetivos prestadores de serviço.

Sem prejuízo de manter o entendimento da auto-exequibilidade das disposições em causa da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, considerando os comentários recebidos em sede de consulta pública de revisão regulamentar e também os comentários recebidos em consulta de interessados realizada de 11 a 31 de março de 2019, a ERSE optou por, na redação final do RRC proceder, por via regulamentar, à concretização interpretativa de alguns aspetos do regime instituído pela referida lei, o que fez em documento anexo ao diploma do RRC unificado, publicado em dezembro de 2020.

Sublinhe-se que a atuação normativa da ERSE se destina a promover uma aplicação uniforme e nivelada das condições legais expressas na supramencionada lei, tendo presente que, nesta data, o número de operadores económicos que assegura o fornecimento de eletricidade e/ou de gás excede largamente as três dezenas, com propostas comerciais diferenciadas, o que complexifica o contexto de aplicação da norma.

Por outro lado, e quanto ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de combustíveis derivados do petróleo e de GPL ao consumidor, a ERSE publicou o Regulamento n.º 141/2020, de 20 de fevereiro.

3. Faz-se notar que, no que toca aos deveres de fiscalização, a Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, estabelece, no seu artigo 20.º, que “[...] compete à entidade fiscalizadora especializada para o setor energético a fiscalização do cumprimento das disposições constantes na presente lei, sem prejuízo das competências próprias da ERSE”, o que se encontra atualmente atribuído à Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. (ENSE).

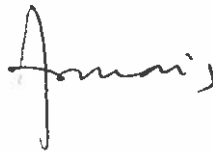
Relativamente à atuação da ERSE, esta entidade dará o devido seguimento, nos termos legais e regulamentares, às denúncias ou reclamações que lhe são dirigidas, pelo que, sempre que tenha tido ou venha a ter conhecimento de quaisquer denúncias de que as condições e o dever de informação previstos no referido diploma não estão a ser cumpridas por alguns dos operadores do mercado energético nacional atuará por forma a assegurar o rigoroso cumprimento das suas atribuições.

Quanto à atuação da Entidade Nacional para o Sector Energético E.P.E. (ENSE), esta entidade avançou com um programa de informação junto dos operadores de mercado dos combustíveis derivados do petróleo, numa intervenção pró-ativa, com o objetivo de informar as empresas sobre as novas exigências legais, intervenção essa que foi mantida ao longo de todo o ano de 2020. Já no presente ano de 2021, a ENSE iniciou a competente fiscalização, tendo já sido instaurado o primeiro auto de notícia por infração ao disposto na Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.

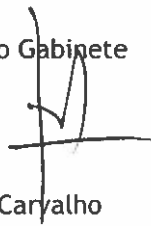
Quanto à fiscalização da faturação de eletricidade e gás natural, e considerando que as exigências previstas na lei em apreço são exigíveis a partir de 30 de março de 2021, está a mesma em fase de preparação, conforme previsto no plano de fiscalização correspondente que pode ser consultado através do link:

https://www.ense-epe.pt/wp-content/uploads/2021/04/Plano_Fiscalizacao_Lei_5_2019.pdf.

Com os melhores cumprimentos,



O Chefe do Gabinete



Fernando Carvalho